



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de terem sido autorizadas transferências de várias verbas inscritas no capítulo 14.º do desenvolvimento da despesa da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 30:659 — Esclarece dúvidas sobre a natureza e extensão dos direitos que à Companhia de Moçambique são atribuídos em relação aos contratos de aforamento, e designadamente sobre se, concedido o domínio útil de quaisquer terrenos a particulares, por efeito de tais contratos pode a Companhia outorgar a remição de foros, e ainda sobre a legitimidade das prestações que sob a designação de «entrada» se estipulam nos referidos contratos.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 30:660 — Estabelece as bases que regulam a execução da edição do livro único do ensino primário elementar.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 30:661 — Determina que na exportação de vinhos e vinhos quinquados, a que se referem os §§ 3.º e 4.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:828, efectuada em vasilhas de capacidade superior a 100 litros, sejam admitidos, como limites de graduação alcoólica, o mínimo de 14º centesimais e o máximo de 23,5, com uma tolerância de 2 décimos.

Decreto-lei n.º 30:662 — Reduz a acidez mínima dos vinhos comuns, de pasto ou de consumo, a que se refere o n.º 1.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:889, para 2,2 por litro, expressa em ácido sulfúrico, correspondente a 3,367 por litro, expressa em ácido tartárico.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola

Por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações de 15 do corrente:

Autorizadas, sobre proposta da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, as seguintes transfe-

rências de verba no capítulo 14.º do desenvolvimento da despesa para o corrente ano económico:

Da alínea a) do n.º 1) do artigo 158.º:

Pessoal contratado e a contratar fora do quadro eventual da Junta 143.789\$96

Para a alínea b) do n.º 1) do artigo 158.º:

Pessoal contratado e a contratar fora do quadro eventual da Junta 137.636\$63

Para a alínea b) do n.º 2) do artigo 158.º:

Pessoal contratado e a contratar fora do quadro eventual da Junta 6.153\$33

Da alínea b) do n.º 1) do artigo 158.º:

Execução das obras dos projectos aprovados 25.082\$88

Para a alínea b) do n.º 1) do artigo 158.º:

Pessoal contratado e a contratar fora do quadro eventual da Junta 25.082\$88

Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, 16 de Agosto de 1940. — O Vice-Presidente, Sub-Director das Obras de Hidráulica Agrícola, *G. Sheppard Cruz*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 30:659

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a natureza e extensão dos direitos que à Companhia de Moçambique são atribuídos em relação aos terrenos objecto de contratos de aforamento nos termos da Carta Orgânica aprovada pelo decreto de 17 de Maio de 1897, e designadamente sobre se, concedido o domínio útil de quaisquer terrenos a particulares, por efeito de tais contratos pode a Companhia outorgar a remição de foros, e ainda sobre a legitimidade das prestações que, sob a designação de «entrada», se estipulam nos referidos contratos, em harmonia com as disposições contidas no regulamento de concessões de terrenos em vigor nos territórios da Companhia;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, § 1.º; n.º 1.º, da Carta Orgânica do Império Colonial, e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A partir da entrada em vigor do presente decreto, e enquanto subsistirem as disposições do decreto de 17 de Maio de 1897 relativas à concessão de direitos exclusivos e ao domínio dos terrenos, fica proibida a remição de foros prevista e regulada no artigo 37.º do regulamento de concessão de terrenos, pôsto